



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001209/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.055 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente CEASA MG S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DCTF. ENTREGA EM ATRASO. FALTA DE CERTIFICADO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A falta de certificação digital não pode ser considerada como impossibilidade material para afastar a mora no cumprimento da obrigação acessória, relativamente à entrega de DCTF, quando tal exigência já era conhecida pelo contribuinte desde o exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigência vinculada ao mês de novembro de 2007, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 3.955,60 (três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) (e-fl. 12).

Diante da constituição do lançamento, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/5) alegando em síntese que a entrega em atraso que gerou a multa decorreu por culpa exclusiva da Administração Pública, porquanto a morosidade dos órgãos públicos envolvidos teria retardado a liberação da certificação digital, imprescindível à transmissão das declarações à RFB.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 3ª Turma da DRJ/BHE proferi-se o Acórdão nº 02-22.637 (e-fls. 40/45) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário.

Ato contínuo, irressignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 49/52), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

Preliminar de nulidade

A questão abordada no recurso não contesta o atraso na entrega da declaração de que resultou a penalidade. No entanto, diante os argumentos apresentados, a recorrente alega que não deu causa ao atraso, uma vez que, ainda que admita a alteração da diretoria como fator extraordinário dentro da pessoa jurídica, teria funcionado com diligência perante a Secretaria de Fazenda-MG e a Receita Federal do Brasil na obtenção da Certificação Digital devidamente aparelhada com o Cadastro Sincronizado Nacional.

Diante desse cenário, pede a anulação da notificação de lançamento.

Em verdade, há uma lista taxativa de nulidades dentro do processo administrativo fiscal na qual não se insere a situação descrita nos autos. O art. 59 do Decreto nº 70.235/72 disponibiliza a preterição do direito de defesa e a incompetência na prática do ato administrativo, seja ele, autoridade ou servidor autorizado a lavrar o ato ou termo como condicionante a caracterização da nulidade. Definitivamente, nada disso teria ocorrido, de modo que rejeito a preliminar arguida.

Muito embora, seja este o pedido do recurso, no mérito pode-se ainda examinar a legitimidade dos fundamentos que porventura poderiam eximir a recorrente de culpa diante da ação que resultou no atraso na entrega da DCTF e, por consequência, na multa prevista em lei.

Mérito

Nesse sentido, adentrando na petição, pretende-se imputar a Administração Fazendária o ônus pela ilicitude praticada enumerando uma sucessão de fatos que, conforme retratado, atrasaram a liberação perante os certificação digital apta ao cumprimento da obrigação acessória.

Ao par das diversas razões de decidir que negaram provimento à impugnação, não entendo que haja necessidade de muitas digressões para alcançar as conclusões sobre a questão.

Fato é que a irregularidade ocorreu janeiro de 2008 e não se está diante de uma pessoa jurídica recém criada. Além disso as circunstâncias relativas à alteração de diretoria e reorganização da contabilidade são condições *interna corporis*.

Pelo contrário, cuida-se de sociedade anônima cuja estrutura, na compreensão média, deveria ter o zelo de manter-se atualizada quanto às determinações tecnológicas exigidas pelos órgãos fazendários.

Ainda que assim não tenha ocorrido, há ainda que considerar que o termo de posse é datado de 31 de agosto de 2007 (e-fl. 9).

Conquanto o dever instrumental seja de novembro de 2007 com vencimento em 08.01.2008, a exigência de certificação digital para a entrega da DCTF mensal não é determinação contemporânea aos fatos. Em verdade, foi introduzida mediante regulamentação da RFB em 2004 por intermédio da IN SRF nº 428, de 20 de dezembro de 2004. Já o dito cadastro sincronizado que envolve a troca de informações entre as secretarias de fazenda surgiu na RFB diante da IN nº 568/2005.

Ou seja, possível se afastar da busca pela culpa de quem teria dado causa por algum atraso ocorrido entre os meses que antecederam a entrega da declaração. Notadamente, é certo que houve tempo considerável para que a pessoa jurídica já tivesse se ajustado ao meio tecnológico idôneo à transmissão de dados fiscais. Seja pelo fato de a posse da diretoria ter ocorrido cerca de 6 meses antes da entrega, seja por que desde o biênio 2004-2005, haveria disposições fazendárias na esfera federal voltadas aos contribuintes, no sentido de estabelecer o regime jurídico e as condições para a integração ao Cadastro Sincronizado Nacional.

Nesse sentido, a irregularidade não assumida pela recorrente aparece apenas como efeito não esperado, mas possível, em decorrência da inabilidade na priorização das atividades administrativas internas que devem ser desenvolvidas pela pessoa jurídica.

Examinado por completo os aspectos suscitados, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins